

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-012701/92.45  
SESSÃO DE : 22 de março de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.153  
RECURSO Nº : 116.819  
RECORRENTE : CABEDELLO INDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE / PE

Despacho antecipado. Irrelevante, para fins de aplicação do disposto no subitem 7.3.1 de IN SRF nº 40/74, variação de taxa de câmbio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 22 de março de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI  
Relatora

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

26/03/95

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.153  
RECORRENTE : CABEDELLO INDUSTRIAL S/A  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE  
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

Cabedelo Industrial S.A importou 5.020.000 kg de trigo a granel sob despacho aduaneiro antecipado, tendo registrado a DI em 27/08/92.

Em decorrência de procedimento de revisão aduaneira de DI na forma dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro foi lavrado auto de infração para exigir diferença de imposto de importação, juros de mora e a multa do art. 4º, inc. I, de Lei 8.218/91, decorrente da variação da cotação do dólar entre a data do registro de DI (27/08/92) e a data da entrada do navio no porto (05/09/92), conforme prevê o item 7.3.1 da Instrução Normativa SRF nº 40/74.

Tempestivamente a empresa impugnou a exigência alegando que:

“a) O navio TUPI ILHA BELA chegou na barra, a espera de atracação no Porto do Recife no dia 29/08/92, atracando no Cais somente em 05/09/92, data em que iniciou a descarga da mercadoria;

b) Recolheu o imposto antecipadamente, razão pela qual não ocasionou lesão ao erário, já que efetuou o recolhimento em 27/08/92, (quinta-feira) e o navio chegou no território nacional em 29/08/92 (sábado), e, por motivos alheios à vontade do importador, somente atracou em 05/09/92.

c) Entendendo, que dessa forma a taxa de câmbio seria a mesma, levando em consideração que o navio chegou no dia 29/08/92, em território nacional (sábado), assim, dentro da mesma semana, a taxa de câmbio seria a mesma utilizada.”

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal embasando sua decisão no subitem 7.3.1. de IN 40/74, que diz: “se apurado que o registro da DI ocorreu antes da data de chegada da mercadoria ao território nacional, estará o importador sujeito ao regime de tributação vigente nesta data, cabendo ao AFTN, exigir, se for o caso, o recolhimento dos tributos porventura cabíveis”, e no fato de que, conforme o termo de vistoria aduaneira nº 348/92 (fls. 16), “o momento da entrada do navio se deu às 09:30 do dia 05/09/92, sujeito, portanto, o importador ao pagamento da diferença dos tributos, ocasionado pela variação cambial ocorrida da data do registro da DI 27/08/92, de 4.797,6000 para 5.029,9000 no dia da entrada do NAVIO em 05/09/94 quando de fato ocorreu a chegada da mercadoria ao Território Nacional.”

Em recurso a este Colegiado, afirma a empresa que recolheu o imposto em 27/08/92, o navio chegou na barra em 29/08/92, mas a atracação, por motivos alheios a sua vontade, só ocorreu em 05/09/92. Alega que a autoridade tomou como data de ocorrência do fato gerador do imposto a descarga da mercadoria (05/09/92), que recolheu antecipadamente o

10

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.153

imposto e não causou lesão ao Erário Público e menciona jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes considerando indevida a exigência com base em variação da taxa de câmbio

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.819  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.153

## VOTO

Inicialmente, ressalte-se que houve aplicação equivocada da IN SRF nº 40/74. O subitem 7.3.1. determina a sujeição ao regime de tributação vigente na data da chegada da mercadoria ao território nacional, e não da atracação do navio, ou da descarga. Só esse fato seria suficiente para afastar a exigência materializada no auto de infração, eis que o navio chegou na barra em 29/08/92, e conforme Ato Declaratório CST 140/92, o dólar fiscal para o I.I no período de 24/08 a 30/08 era o mesmo.

É preciso considerar que o aspecto temporal “entrada no território nacional” é impreciso, demandando norma supridora a fim de aclarar e especificar o momento em que se considera ocorrido o fato gerador. Essa norma, quando se trata de despacho para consumo, é representada pelo art. 23 de Decreto-lei 37/66, que define como momento de ocorrência do fato gerador o registro da DI. O complexo do fato físico de ingresso com o ato de vontade de incorporar bem estrangeiro à economia nacional, manifestado na Declaração de Importação caracteriza a “entrada jurídica” no País, fato gerador do imposto de importação.

Assim, ocorrendo em datas diferentes os três fatos (entrada em território nacional, registro da DI e atracação), considera-se ocorrido o fato gerador quando tiverem ocorrido os dois primeiros mencionados, em nada importando o terceiro. Se a ordem em que se sucedem aqueles fatos for: entrada em território nacional em primeiro lugar, registro de DI em segundo e atracação em terceiro, o fato gerador se considera ocorrido antes da atracação, com o registro da DI. Se for entrada em território nacional em primeiro, atracação em segundo e registro de DI em terceiro, o fato gerador ocorre após a atracação, com o registro da DI. Finalmente, se a ordem for registro da DI, entrada em território nacional e atracação, a data de ocorrência do fato gerador só pode ser a entrada em território nacional, antes da atracação.

Porém não é só. O subitem 7.3.1 da IN não tem alcance tal de forma a abranger diferenças cambiais. “Regime de Tributação” não compreende conversão de valor tributável expresso em moeda estrangeira. Relevante para efeito do subitem 7.3.1 da IN SRF nº 40/74 é apurar se entre a data do registro da DI e a chegada da mercadoria no território nacional ocorreu alteração tarifária, suspensão de isenção ou redução, etc. Se não houve qualquer alteração nesses aspectos e o tributo foi recolhido na data do registro da DI segundo a taxa de câmbio então vigorante, extinta se encontra a obrigação, nada importando eventual variação daquela taxa.

Dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995



SANDRA MARIA FARONI - Relatora